Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Política Municipal de Responsabilidade e Proteção Socioambiental contra a Poluição Sonora por Artefatos Pirotécnicos, estabelece o regime sancionador administrativo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Responsabilidade e Proteção Socioambiental contra a Poluição Sonora por Artefatos Pirotécnicos e disciplina o exercício do poder de polícia administrativa do Município, para proteção dos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente equilibrado e ao sossego público.

Art. 2º A interpretação e aplicação desta Lei observarão os seguintes princípios:
I - precaução e prevenção;
II - poluidor-pagador e protetor-recebedor;
III - responsabilidade objetiva e solidária;
IV - legalidade estrita e tipicidade;
V - máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso todo produto cujo pico de pressão sonora ultrapasse 85dB (oitenta e cinco decibéis), aferido na curva de ponderação "C" (dBC), a 100m (cem metros) do ponto de detonação.

Parágrafo único. Presumem-se enquadrados nessa definição os artefatos que contenham pólvora de estampido em sua composição, admitida prova em contrário.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8F9B-2C9C-D6F0-EDDF e informe o código 8F9B-2C9C-D6F0-EDDF

Art. 4º Ficam proibidos, em todo o território do Município, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, conforme definidos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As plataformas de comércio eletrônico e as empresas de entrega são corresponsáveis e devem adotar mecanismos e barreiras tecnológicas adequados para impedir a venda e a entrega, no território do Município, dos produtos cuja comercialização seja vedada por esta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 17.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O poder de polícia administrativa destinado à fiscalização desta Lei será exercido pelos servidores do órgão ambiental municipal designados como Agentes Fiscalizadores.

Art. 7º A aferição de níveis sonoros será realizada por sonômetro que atenda às normas da ABNT e possua certificado de calibração válido, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Art. 8º O Poder Executivo manterá, em caráter permanente e com ampla divulgação, sistema unificado para recebimento de denúncias, que deverá operar ininterruptamente por meio de, no mínimo, um número de telefone e uma plataforma digital.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 9º O processo administrativo sancionador iniciar-se-á pela lavratura do Auto de Infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A materialidade e a autoria das infrações poderão ser comprovadas por quaisquer meios de prova admitidos em direito.

§1º Os atos dos Agentes Fiscalizadores gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade.

§2º A negativa genérica de autoria, desacompanhada de prova idônea, não elidirá o conjunto probatório apresentado pela fiscalização.

Art. 11. Considerada a natureza instantânea e fugaz da infração, a comprovação do manuseio, utilização, queima ou soltura de artefato pirotécnico ruidoso será admitida com base em conjunto de elementos probatórios que, analisados de forma integrada, permitam estabelecer nexo de causalidade lógico e coerente com o fato, ainda que não haja flagrante do infrator ou apreensão do artefato.

§1º Constituem elementos probatórios, entre outros:

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8F9B-2C9C-D6F0-EDDF e informe o código 8F9B-2C9C-D6F0-EDDF

I - relatório circunstanciado do agente fiscalizador;

II - gravações de vídeo ou áudio, provenientes de denúncias cidadãs ou de sistemas de monitoramento, que registrem o som característico do estampido e permitam identificar o local, a data e o horário da ocorrência;

III - duas ou mais denúncias ou depoimentos, provenientes de fontes distintas e independentes, que sejam coincidentes quanto ao local, horário e natureza da perturbação sonora;

IV - confissão do infrator ou de seu responsável solidário.

§ 2º Na análise do conjunto probatório, a autoridade julgadora pautar-se-á pelo princípio *in dubio pro societate*, prevalecendo a proteção ao sossego e à saúde pública sempre que os indícios forem robustos e convergentes.

Art. 12. O autuado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. A defesa será julgada, em primeira instância, pela autoridade titular do órgão ambiental municipal, em decisão fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Da decisão de primeira instância caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, que proferirá decisão definitiva no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 15. A responsabilidade administrativa pela infração é objetiva e solidária, recaindo sobre:

I - o infrator direto;

II - o proprietário ou possuidor do imóvel de onde partiram os artefatos pirotécnicos;

III - o síndico ou administrador, quando a infração ocorra em área comum de condomínio;

IV - os organizadores de eventos.

Art. 16. Institui-se o dever de vigilância e colaboração, incumbindo aos responsáveis solidários listados no art. 15 desta Lei, a adoção de medidas para impedir a ocorrência da infração em suas propriedades ou eventos.

§ 1º A responsabilidade solidária será afastada se comprovado, cumulativamente, que:

I - foram adotadas medidas preventivas, como a inclusão de cláusulas de proibição em contratos de locação, afixação de avisos em locais de ampla visibildiade e realização de comunicados formais aos presentes;

II – houve ação imediata para cessar a infração;

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8F9B-2C9C-D6F0-EDDF e informe o código 8F9B-2C9C-D6F0-EDDF

III – a ocorrência foi comunicada, em tempo real, à autoridade fiscalizadora, por meio de canal oficial de denúncias, com o fornecimento de elementos para identificação do infrator direto.

§ 2º O ônus da prova é exclusivo do corresponsável.

Art. 17. A violação das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator, de forma isolada ou cumulativa, e sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão dos artefatos pirotécnicos.

Art. 18. A sanção de multa será fixada em Unidade Fiscal do Município - UFM, ou índice que a substitua, e graduada de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica, nos seguintes termos:

I - pessoa física: multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UFMs.

II - pessoa jurídica, incluindo condomínios, associações e organizadores de eventos: multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFMs.

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no período de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que impôs a sanção anterior.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa aplicada será o dobro do valor da multa anterior.

Art. 19. A sanção de apreensão consistirá no recolhimento dos produtos e equipamentos utilizados para a prática da infração.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A expedição ou renovação de alvarás de funcionamento e de eventos fica condicionadas à assinatura de termo de ciência sobre esta Lei.

Art. 21. As notificações de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU conterão, anualmente, extrato informativo sobre as proibições e sanções previstas nesta Lei.

Art. 22. Os recursos arrecadados com multas serão obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com aplicação vinculada ao custeio da fiscalização e a programas de educação ambiental.

Art. 23. O Poder Executivo publicará, anualmente, no portal da transparência, Relatório de Efetividade desta Lei, contendo, no mínimo, o número de denúncias recebidas, autos de infração lavrados, recursos arrecadados e a destinação dos valores.

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8F9B-2C9C-D6F0-EDDF e informe o código 8F9B-2C9C-D6F0-EDDF

Art. 24 . Fica revogada a Lei nº 5.627, de 30 de novembro de 2020.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8F9B-2C9C-D6F0-EDDF e informe o código 8F9B-2C9C-D6F0-EDDF

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação de Vossas Excelências um Projeto de Lei que representa não uma mera alteração legislativa, mas uma refundação completa e necessária da política municipal de proteção contra a poluição sonora por artefatos pirotécnicos.

A proposta visa substituir a Lei nº 5.627/2020, um diploma que, embora bem-intencionado, revelou-se insuficiente para enfrentar a complexidade do problema, por uma legislação de vanguarda, tecnicamente robusta e juridicamente blindada, concebida para ser um paradigma de eficácia e responsabilidade socioambiental.

A urgência desta matéria nos impõe uma ação imediata, pois a aprovação de uma lei não pode ser um ato descolado da realidade fática que busca regular. Aproxima-se o período de festividades de final de ano, momento em que a incidência de queima de fogos de artifício atinge seu ápice, transformando o que deveria ser uma celebração em um período de intenso sofrimento para uma parcela significativa de nossa comunidade.

O dano que se busca evitar não é hipotético; é iminente, concreto e, em muitos casos, de difícil ou impossível reparação. Falamos do terror sonoro imposto a crianças e adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja hipersensibilidade auditiva transforma cada estampido em uma agressão sensorial aguda; de idosos e enfermos, cujo sossego é vital para sua saúde; de recém-nascidos, de veteranos com estresse pós-traumático e, de forma igualmente importante, dos animais, que sofrem com pânico e risco de morte.

A demora na tramitação deste projeto significa, na prática, anuir com a repetição desse quadro de sofrimento. O princípio do *periculum in mora* se manifesta aqui em sua forma mais contundente, tornando a tramitação em regime de urgência não uma conveniência, mas um dever ético para com a saúde pública e a dignidade de nossos munícipes.

Essa urgência se ampara, ademais, em uma base jurídica inquestionável. Este projeto foi meticulosamente construído sobre os mais sólidos alicerces do Direito Constitucional e Administrativo. A competência municipal para legislar sobre a matéria é inequívoca, fundamentada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que outorga aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre "assuntos de interesse local".

A proteção ao sossego público, à saúde e ao meio ambiente urbano são, por excelência, a mais pura expressão do interesse local. Qualquer debate sobre o tema foi definitivamente encerrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.210.727, que deu origem ao Tema 1.056, de Repercussão Geral, cuja tese, com força vinculante, estabelece que “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”.

Da mesma forma, a proibição da comercialização no varejo local, ponto nevrálgico para a eficácia da lei, é uma medida de polícia administrativa plenamente inserida na competência municipal. Se o Município pode proibir a atividade-fim (o uso), detém, com

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8F9B-2C9C-D6F0-EDDF e informe o código 8F9B-2C9C-D6F0-EDDF

ainda mais razão, a competência para restringir a atividade-meio (a venda local) que viabiliza a infração.

O projeto também é juridicamente hígido no que tange à sua origem. A matéria tratada – normas de posturas municipais e poder de polícia – é de iniciativa legislativa comum, não se inserindo no rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo. A alegação de que a lei criaria despesas e, por isso, sofreria de "vício de iniciativa", é um argumento há muito superado pelo próprio Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 917, de Repercussão Geral, a Suprema Corte pacificou o entendimento de que não há usurpação de competência em leis de iniciativa parlamentar que, embora impliquem alguma despesa para a administração, não tratem das matérias taxativamente reservadas ao Prefeito. Este projeto não o faz, sendo, portanto, plenamente legítima sua propositura por um membro desta Casa.

Finalmente, a superioridade técnica desta propositura em relação à legislação vigente justifica, por si só, sua aprovação. O projeto foi concebido como um microssistema jurídico, incorporando institutos de vanguarda para garantir sua eficácia, como a Teoria da Prova do Fato Fugaz, que institui mecanismos para comprovar uma infração instantânea mesmo sem flagrante, com base em um conjunto de indícios robustos; a Responsabilidade Objetiva e Solidária com Inversão do Ônus da Prova, que cria o "dever de vigilância" e presume a responsabilidade do proprietário do imóvel e do organizador do evento; e a Sustentabilidade Financeira, que estabelece um ciclo virtuoso ao vincular a receita das multas ao Fundo de Meio Ambiente, garantindo que a fiscalização se pague e se aprimore continuamente.

Diante do exposto, rogo aos Nobres Pares a sensibilidade para com a urgência da matéria e a acuidade para reconhecer a solidez jurídica e a excelência técnica desta propositura. Aprovar este Projeto de Lei **em regime de urgência** é mais do que um ato legislativo; é um gesto de empatia, um compromisso com a saúde pública e uma afirmação da capacidade desta Casa de produzir legislação que sirva de exemplo para todo o Brasil.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8F9B-2C9C-D6F0-EDDF e informe o código 8F9B-2C9C-D6F0-EDDF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8F9B-2C9C-D6F0-EDDF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 25/11/2025 17:43:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8F9B-2C9C-D6F0-EDDF